



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100
Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010100-74.2017.5.08.0000

SUSCITANTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado (s): Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva e
outros

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

LITISCONSORTE: JBS S/A

Advogado (s): Dr. Itamar Gonçalves Caixeta

OBJETO: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS DECORRENTES DO HORÁRIO UTILIZADO PELO EMPREGADO NA TROCA DE UNIFORME, COLOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S), HIGIENIZAÇÃO, ESPERA DE CONDUÇÃO OU USO DO CAFÉ DA MANHÃ FORNECIDOS PELO EMPREGADOR.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

O período despendido pelo empregado na troca de uniforme, colocação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), higienização, espera de condução ou uso do café da manhã, fornecidos pelo empregador, no início ou no final da jornada de trabalho, configura tempo à disposição da empresa capaz de gerar o reconhecimento de horas extras, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diárias, considerando-se como extra a totalidade do período que exceder a jornada normal, independentemente das atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010100-74.2017.5.08.0000

tempo residual (arts. 4º e 58, § 1º, da CLT; e Súmula nº 366, do C. TST).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por **JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS**, em sede de Recurso de Revista, nos autos do Processo nº TRT-8/3ª T./RO 0000164-60.2016.5.08.0129, em que é demandada a empresa **JBS S/A**, cujo objeto reside na divergência jurisprudencial entre Turmas do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região quanto às horas extras decorrentes do horário utilizado pelo empregado na troca de uniforme, colocação de equipamentos de proteção individual (EPI's), higienização, espera de condução ou uso do café da manhã fornecidos pelo empregador, nos seguintes termos:

MATERIA PRELIMINAR - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º da CLT).

A Eg. 3ª Turma do TRT da 8ª Região, modificando a sentença, excluiu da condenação ao pagamento de horas extras 50% decorrentes do tempo à disposição, ao entendimento que "o tempo gasto pelo empregado com recebimento de uniforme e EPI's, bem como o consumo de café da manhã, esse oferecido espontaneamente pelo empregador, não se enquadra na hipótese descrita no art. 4º da CLT, não podendo ser computado como extra"

Vejamos o Acórdão recorrido, sobre o tema:

"O reclamante pleiteou o pagamento como horas extras acrescidas de 50% do tempo à disposição da empresa que, segundo ele era de, em média, uma hora e meia por dia, durante todo o pacto laboral. Diz que após chegar à empresa ficava à disposição da empresa o cervo (*sic*) de 30 minutos, em uma fila para entrega de EPI's, antes de iniciar suas atividades propriamente dita.

Relata, também, que ao término da jornada aguardava cerca de uma hora entre a entrega dos EPI's e do material de trabalho, bem como da lotação do ônibus.

Segundo a norma Celetista "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010100-74.2017.5.08.0000

Portanto, entendo que o tempo gasto pelo empregado com recebimento de uniforme e EPI's, bem como o consumo de café da manhã, esse oferecido espontaneamente pelo empregador, não se enquadra na hipótese descrita no art. 4º da CLT, não podendo ser computado como extra, sob pena de se estar punindo uma boa prática do empregador que favorece o trabalhador, gerando um desestímulo a novas concessões, em prejuízo da própria classe operária, pois tal prática atrai mais um encargo para a empresa que concedeu benefício do qual não estava obrigado. Assim, dou provimento ao apelo para excluir da condenação as horas de tempo à disposição e reflexos deferidos."

Data vênia, a decisão merece reforma.

Foi publicada em 21 de julho último a Lei nº 13.015, que reformou o trâmite do Recurso de Revista trabalhista, impondo aos TRTs a uniformização de sua própria jurisprudência, quando observado o conflito jurisprudencial entre suas Turmas, com a edição de súmula do próprio Regional.

A questão dos autos em comento, trata-se de incidente de uniformização jurisprudencial, haja vista que as turmas do Egrégio TRT da 8ª Região estão proferindo decisões atuais e conflitantes sobre o tema objeto do presente Recurso de Revista.

Não se pode conceber que em processos semelhantes, senão idênticos, tenham decisões tão dispares que ora, entendem que o tempo gasto pelo empregado para realizar atividades tais como: Tomar café, vestir uniforme, colocar EPIS, deve ser considerado tempo a disposição, ora não.

Ocorre que existem diversos processos em face da empresa reclamada e outras, com situações que guardam total similitude umas com as outras e que tiveram DECISÕES COMPLETAMENTE DIVERGENTES.

Temos decisões divergentes sendo proferidas em processos fundamentalmente idênticos, onde se pleiteou o pagamento de horas extras 50% decorrente do tempo a disposição, o tempo gasto pelo trabalhador para tomar café, pegar Epis e vestir uniforme.

Veja-se que o tema do presente apelo de Revista gera uma grande INSEGURANÇA JURÍDICA para as partes, em especial, para os Reclamantes que veem seus direitos sendo preteridos, enquanto colegas que comprovaram as mesmas condições de trabalho, na mesma empresa, têm seus apelos deferidos, mantendo, assim, seus direitos trabalhistas salvaguardados.

Diante disso, requer a uniformização da jurisprudência em face de julgamentos divergentes deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em virtude dos seguintes outros julgados análogos e com decisões divergentes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010100-74.2017.5.08.0000

Vejamos a ementa do aresto em anexo, proveniente do TRT da 8ª Região, julgado em 06 de setembro de 2016, da 1ª Turma, com mesma situação fática e probatória dos autos:

[...]

Segue abaixo, ementa de processo julgado em julho de 2016, pela Egrégia 4ª TURMA deste Egrégio Tribunal na mesma situação descrita anteriormente, onde o empregado teve reconhecido o direito a horas extras pelo tempo a disposição. Vejamos:

[...]

Vejam que as 1ª e 4ª Turmas entendem que o tempo gasto pelo trabalhador com troca de uniforme, colocação e EPI's e café da manhã, no início e término da jornada, deve ser pago como horas extraordinárias.

O que está acontecendo é que, se a matéria for apreciada pelas Egrégias 1ª e 4ª Turmas deste Egrégio Tribunal Regional, o trabalhador tem deferida a parcela de horas extras pelo tempo a disposição, já se a matéria for apreciada pelas Egrégias 2ª e 3ª Turmas, a referida parcela é excluída, o que não pode ser admitido, uma vez que a matéria já encontra-se sumulada!

Ante o exposto, restando demonstrada a manifesta existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto do presente Recurso de Revista, pugna o Recorrente que o Tribunal Superior do Trabalho proceda à uniformização da jurisprudência, devendo ser conhecido e provido o presente Recurso de Revista, nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 896, da CLT.

O processo foi instruído com as cópias dos v. Acórdãos das Egrégias 1ª Turma (fls. 05/08 e 38/43), 2ª Turma (fls. 09/13 e 35/37), 3ª Turma (fls. 14/17) e 4ª Turma deste Colendo Tribunal Regional (fls. 18/29 e 30/34).

A Exmª Desembargadora Vice-Presidente, em decisão de fls. 44/47, acolheu o pleito formulado pelo suscitante e determinou a abertura do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente desta E. Corte Regional e Presidente da Comissão de Uniformização e Jurisprudência, os presentes autos foram encaminhados a este magistrado para que seja exarado parecer, nos termos regimentais, conforme o r. despacho à fl. 52.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO **VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA**

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100
Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010100-74.2017.5.08.0000

Foi encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, a cópia digitalizada dos presentes autos. O d. *Parquet*, às fls. 55/61, opinou pela uniformização da jurisprudência deste E. Tribunal, nos termos apresentados na fundamentação do r. Parecer.

A proposta foi examinada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, em 24.08.2017.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por **JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS**, em sede de Recurso de Revista, nos autos do Processo nº TRT-8/3ª T./RO 0000164-60.2016.5.08.0129, em que é demandada a empresa **JBS S/A**, cujo objeto reside na divergência jurisprudencial entre Turmas do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região quanto às horas extras decorrentes do horário utilizado pelo empregado na troca de uniforme, colocação de equipamentos de proteção individual (EPI's), higienização, espera de condução ou uso do café da manhã fornecidos pelo empregador, nos seguintes termos:

MATERIA PRELIMINAR - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º da CLT).

A Eg. 3ª Turma do TRT da 8ª Região, modificando a sentença, excluiu da condenação ao pagamento de horas extras 50% decorrentes do tempo à disposição, ao entendimento que "o tempo gasto pelo empregado com recebimento de uniforme e EPI's, bem como o consumo de café da manhã, esse oferecido espontaneamente pelo empregador, não se enquadra na hipótese descrita no art. 4º da CLT, não podendo ser computado como extra"

Vejamos o Acórdão recorrido, sobre o tema:

"O reclamante pleiteou o pagamento como horas extras acrescidas de 50% do tempo à disposição da empresa que, segundo ele era de, em média, uma hora e meia por dia, durante todo o pacto laboral. Diz que após chegar à empresa ficava à disposição da empresa o cervo (*sic*) de 30 minutos, em uma fila para entrega de EPI's, antes de iniciar suas atividades propriamente dita.

Relata, também, que ao término da jornada aguardava cerca de uma hora entre a entrega dos EPI's e do material de trabalho, bem como da lotação do ônibus.

Segundo a norma Celetista "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100
Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010100-74.2017.5.08.0000

esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.".

Portanto, entendo que o tempo gasto pelo empregado com recebimento de uniforme e EPI's, bem como o consumo de café da manhã, esse oferecido espontaneamente pelo empregador, não se enquadra na hipótese descrita no art. 4º da CLT, não podendo ser computado como extra, sob pena de se estar punindo uma boa prática do empregador que favorece o trabalhador, gerando um desestímulo a novas concessões, em prejuízo da própria classe operária, pois tal prática atrai mais um encargo para a empresa que concedeu benefício do qual não estava obrigado. Assim, dou provimento ao apelo para excluir da condenação as horas de tempo à disposição e reflexos deferidos."

Data vênua, a decisão merece reforma.

Foi publicada em 21 de julho último a Lei nº 13.015, que reformou o trâmite do Recurso de Revista trabalhista, impondo aos TRTs a uniformização de sua própria jurisprudência, quando observado o conflito jurisprudencial entre suas Turmas, com a edição de súmula do próprio Regional.

A questão dos autos em comento, trata-se de incidente de uniformização jurisprudencial, haja vista que as turmas do Egrégio TRT da 8ª Região estão proferindo decisões atuais e conflitantes sobre o tema objeto do presente Recurso de Revista.

Não se pode conceber que em processos semelhantes, senão idênticos, tenham decisões tão dispares que ora, entendem que o tempo gasto pelo empregado para realizar atividades tais como: Tomar café, vestir uniforme, colocar EPIS, deve ser considerado tempo a disposição, ora não.

Ocorre que existem diversos processos em face da empresa reclamada e outras, com situações que guardam total similitude umas com as outras e que tiveram DECISÕES COMPLETAMENTE DIVERGENTES.

Temos decisões divergentes sendo proferidas em processos fundamentalmente idênticos, onde se pleiteou o pagamento de horas extras 50% decorrente do tempo a disposição, o tempo gasto pelo trabalhador para tomar café, pegar Epis e vestir uniforme.

Veja-se que o tema do presente apelo de Revista gera uma grande INSEGURANÇA JURÍDICA para as partes, em especial, para os Reclamantes que veem seus direitos sendo preteridos, enquanto colegas que comprovaram as mesmas condições de trabalho, na mesma empresa, têm seus apelos deferidos, mantendo, assim, seus direitos trabalhistas salvaguardados.

Diante disso, requer a uniformização da jurisprudência em face de julgamentos divergentes deste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100
Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010100-74.2017.5.08.0000

E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em virtude dos seguintes outros julgados análogos e com decisões divergentes.

Vejamos a ementa do aresto em anexo, proveniente do TRT da 8ª Região, julgado em 06 de setembro de 2016, da 1ª Turma, com mesma situação fática e probatória dos autos:

[...]

Segue abaixo, ementa de processo julgado em julho de 2016, pela Egrégia 4ª TURMA deste Egrégio Tribunal na mesma situação descrita anteriormente, onde o empregado teve reconhecido o direito a horas extras pelo tempo a disposição. Vejamos:

[...]

Vejam que as 1ª e 4ª Turmas entendem que o tempo gasto pelo trabalhador com troca de uniforme, colocação e EPI's e café da manhã, no início e término da jornada, deve ser pago como horas extraordinárias.

O que está acontecendo é que, se a matéria for apreciada pelas Egrégias 1ª e 4ª Turmas deste Egrégio Tribunal Regional, o trabalhador tem deferida a parcela de horas extras pelo tempo a disposição, já se a matéria for apreciada pelas Egrégias 2ª e 3ª Turmas, a referida parcela é excluída, o que não pode ser admitido, uma vez que a matéria já encontra-se sumulada!

Ante o exposto, restando demonstrada a manifesta existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto do presente Recurso de Revista, pugna o Recorrente que o Tribunal Superior do Trabalho proceda à uniformização da jurisprudência, devendo ser conhecido e provido o presente Recurso de Revista, nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 896, da CLT.

O processo foi instruído com as cópias dos v. Acórdãos da E. 1ª Turma (fls. 05/08 e 38/43), E. 2ª Turma (fls. 09/13 e 35/37), E. 3ª Turma (fls. 14/17) e E. 4ª Turma deste Regional (fls. 18/29 e 30/34).

A Exmª Desembargadora Vice-Presidente, em decisão de fls. 44/47, acolheu o pleito formulado pelo suscitante e determinou a abertura do Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema "o horário utilizado pelo empregado na troca de uniforme, colocação de EPI's, higienização, espera de condução ou uso do café da manhã fornecidos pelo empregador, configura tempo à disposição do empregador e capaz de gerar o reconhecimento de horas extras?" (fls. 45-verso/46).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010100-74.2017.5.08.0000

Examino.

Segundo o art. 4º, da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

O art. 58, § 1º, da CLT, dispõe:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Sobre a matéria, o C. TST editou a Súmula nº 366, *in verbis*:

366 - CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

O tempo gasto pelo empregado nas hipóteses objeto do presente incidente de divergência jurisprudencial, quais sejam: aguardar condução, tomar café da manhã, realizar a troca de uniforme, higienização e colocação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), fornecidos pelo empregador, quando não ultrapassar o limite máximo de 10 minutos diários, registrados em cartão de ponto, não é computado como hora extra, por se tratar de lapso de tempo razoável à realização de tais atividades pelo empregado.

A extrapolação do limite estabelecido no § 1º do art. 58, da CLT, enseja, contudo, o pagamento de horas extras, pois se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010100-74.2017.5.08.0000

considera que o empregado esteja à disposição do empregador, independente da atividade desempenhada no período, haja vista que o dispositivo celetista e a jurisprudência sumulada pelo C. TST não fazem qualquer ressalva nesse particular.

Por conseguinte, considerando a divergência jurisprudencial sobre o tema ora apreciado, demonstrada nos v. Acórdãos das Egrégias 1ª Turma (fls. 05/08 e 38/43), 2ª Turma (fls. 09/13 e 35/37), 3ª Turma (fls. 14/17) e 4ª Turma deste Regional (fls. 18/29 e 30/34) e, com vistas a uniformizar a jurisprudência, no âmbito desta Colenda Corte Regional, proponho a edição de Súmula da Jurisprudência Predominante do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com o seguinte teor:

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

O período despendido pelo empregado na troca de uniforme, colocação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), higienização, espera de condução ou uso do café da manhã, fornecidos pelo empregador, no início ou no final da jornada de trabalho, configura tempo à disposição da empresa capaz de gerar o reconhecimento de horas extras, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diários, considerando-se como extra a totalidade do período que exceder a jornada normal, independentemente das atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (arts. 4º e 58, § 1º, da CLT; e Súmula nº 366, do C. TST).

ANTE O EXPOSTO, proponho a edição de Súmula da Jurisprudência Predominante do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com o seguinte teor, conforme os fundamentos:

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

O período despendido pelo empregado na troca de uniforme, colocação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), higienização, espera de condução ou uso do café da manhã, fornecidos pelo empregador, no início ou no final da jornada de trabalho, configura tempo à disposição da empresa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010100-74.2017.5.08.0000

capaz de gerar o reconhecimento de horas extras, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diários, considerando-se como extra a totalidade do período que exceder a jornada normal, independentemente das atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (arts. 4º e 58, § 1º, da CLT; e Súmula nº 366, do C. TST).

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em acolher a proposta de edição de Súmula da Jurisprudência Predominante do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca, com o seguinte teor, conforme os fundamentos:

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

O período despendido pelo empregado na troca de uniforme, colocação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), higienização, espera de condução ou uso do café da manhã, fornecidos pelo empregador, no início ou no final da jornada de trabalho, configura tempo à disposição da empresa capaz de gerar o reconhecimento de horas extras, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diários, considerando-se como extra a totalidade do período que exceder a jornada normal, independentemente das atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (arts. 4º e 58, § 1º, da CLT; e Súmula nº 366, do C. TST).

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de setembro de 2017.

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargador do Trabalho
Presidente da E. 2ª Turma, em exercício

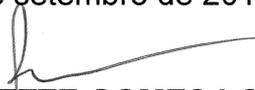


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E SEÇÕES ESPECIALIZADAS
Trav. D. Pedro I, 746 – Umarizal – 66050-100
(91) 4008-7089/7243/7173 – secretaria.pleno@trt8.gov.br

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010100-74.2017.5.08.0000
CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 04/09/2017, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (Desembargadora Presidente)**; WALTER ROBERTO PARO, Desembargador do Trabalho Corregedor Regional; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, JULIANES MORAES DAS CHAGAS e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho.

Belém, 11 de setembro de 2017.


MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 08/09/2017 (sexta-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 11/09/2017 (segunda-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N^o 26, de 18 de setembro de 2008. CERTIFICO, ainda, que, no dia 07/09/2017 (quinta-feira), não houve expediente na Justiça do Trabalho.

Belém, 11 de setembro de 2017.


MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

